



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

**10ª LEGISLATURA**  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3799** - SUPLEMENTO



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 03 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
<b>DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Demais Atos Legislativos

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2024

AUTOR: Deputado IVORY DE LIRA E OUTROS

ASSUNTO: Altera o art. 15 da Constituição do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer a Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2024, que altera o art.15 da Constituição do Estado do Tocantins.

Afirma o Autor que a Proposta de Emenda Constitucional apresentada tem a finalidade de alterar o final do período da Sessão Legislativa, de 30 de dezembro para 20 de dezembro, e alterar o art. 15 da Constituição Estadual, para regulamentar a eleição para o segundo biênio de cada Legislatura e permitir uma única reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Aduz ainda que a matéria visa ajustar a Constituição Estadual diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350 que julgou procedente a ação para: declarar a inconstitucionalidade da expressão “para os dois biênios subsequentes” do §3º do art. 15 da Constituição do Estado de Tocantins, com redação da Emenda à Constituição nº 48/2022; e por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 365, de 22/12/2022, da Assembleia Legislativa do Estado; e anular a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026 ocorrida em 1º/2/23.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é medida legislativa prevista no art. 26, inciso I e §§ 1º a 4º, da Carta Magna Estadual.

Além do mais, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa, em observância ao art. 26, §4º da Constituição Estadual.

Assim, cumpre a esta Comissão a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa sujeitos a apreciação da Assembleia, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, como também não há vedações quanto ao §1º do artigo 26, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Em face do exposto, não havendo óbice a proposta, voto pela Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2024, na forma apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 19/2024

AUTOR: Deputado IVORY DE LIRA E OUTROS

ASSUNTO: Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Resolução nº 19/2024, de autoria do Deputado IVORY DE LIRA e OUTROS, que “Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

Afirma o Autor que o Projeto de Resolução visa alterar dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplina o final do período da Sessão Legislativa, passando de 30 de dezembro para 20 de dezembro, e os dispositivos que trata da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada Legislatura e permitir uma única reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

Aduz ainda que matéria visa ajustar o Regimento Interno devido a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350, que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para os dois biênios subsequentes” do §3º do art. 15 da Constituição do Estado de Tocantins, com redação da Emenda à Constituição nº 48/2022; e por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 365, de 22/12/2022, da Assembleia Legislativa do Estado; e anular a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026 ocorrida em 1º/2/23.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa e registros públicos, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, alínea “a”, combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Sob a ótica da admissibilidade, a matéria ora analisada tem amparo constitucional e legal, uma vez que é matéria privativa da Assembleia Legislativa, a ser regulamentada através de resolução de iniciativa do Deputado, individual ou coletivamente, nos devidos termos do artigo 19, I e III, §1º da Carta Estadual e artigo 211, do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 211. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia.

§1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§2º Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.”

Deste modo, a presente proposição encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal e atende às normas regimentais desta Casa de Leis. No entanto proponho emenda modificativa ao §1º do artigo 11-A para disciplinar a forma da convocação da Sessão Extraordinária e a ciência aos deputados através de edital publicado no Diário da Assembleia.

Diante do exposto, e relevância da proposição em apreço, observada a constitucionalidade e legalidade, e atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, *VOTO* pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 19/2024, com emenda modificativa ao §1º do artigo 11-A para disciplinar a forma da convocação da Sessão Extraordinária e a ciência aos deputados através de edital publicado no Diário da Assembleia.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Deputado NILTON FRANCO  
Relator

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do artigo 11-A do Projeto de Resolução nº 201, de 18 de setembro a seguinte redação:

“Art. 11-A.....


§1º O Presidente dará ciência da convocação do pleito aos deputados, através de edital, publicado no Diário da Assembleia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, informando data e hora do início da Sessão Extraordinária para a Eleição da Mesa Diretora.”

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Deputado NILTON FRANCO  
Relator

# 30 DE MAIO


# CORPUS CHRISTI



Que a

## CELEBRAÇÃO DA FÉ

traga paz e união  
a todos



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS